**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

# PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PROTOCOLO** 031/2022
Data de Entrada 17 / 02 / 22

**SAPL** /
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

| | |
|---|---|
| Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) | / |
| Projeto de Lei Complementar (PLC) | / |
| Projeto de Lei Ordinária (PL) | 01 / 22 |
| Projeto de Decreto Legislativo (PDL) | / |
| Projeto de Resolução (PR) | / |
| Requerimento (REQ) | / |
| Indicações (IND) | / |

## INICIATIVA LEGISLATIVA

( ) Poder Legislativo (X) Poder Executivo ( ) Popular

Autor do Projeto: Jara Braga

Ementa: **Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providencias.**

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 21/02/22 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL ( ) REGIME DE URGÊNCIA (X)

## DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- [X] Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- [X] Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- [ ] Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- [ ] Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- [ ] Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- [X] Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO**

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM _____/_____/_____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO GABINERTE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____/____/____

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

TURNOS DE VOTAÇÃO **1º TURNO EM / /** **2º TURNO EM / /**

OCORRÊNCIAS:

☐ APROVADA ☐ REPROVADA ☐ ARQUIVADA

*QUÓRUM* DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajas/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Nº do Protoc 03/2022
Data: 17/02 22 Hora 09h
Sarah
Protocolista

**OFÍCIO Nº 058/2022/PMEC/GAB**

**A Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**

**Eldorado do Carajás/PA, 17 de fevereiro de 2022.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara
Jackson Vieira dos Santos Silva
Rua Oziel Carneiro, nº 37, Centro, Km 02, CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Senhor Presidente,

Após cumprimenta–ló, sirvo do presente para encaminhar à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. 001, de 11 de fevereiro de 2022, que *"dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências"*, para apreciação e aprovação dessa renomada Casa de Leis sob o regime de urgência.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
Assinado de forma digital por IARA BRAGA MIRANDA:70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.011.20039

**IARA BRAGA MIRANDA**
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA.

LIDO EM PLENARIO
EM 21/02/22

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajas/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Nº do Protocolo 03/2022
Data: 17/02/22 Hora 10h
Sarah
Protocolista

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. 001, de 11 de fevereiro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Exmª. Srª. Iara Braga Miranda Prefeita do Município de Eldorado do Carajás/PA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, aprovou e foi sancionado a seguinte lei:

**Art. 1º -** Fica o Município de Eldorado do Carajás, autorizado a firmar contrato ou convênio com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica para arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública, conforme previsto no art. 149 - A da Constituição Federal, incluindo cláusula ou disposição que preveja a compensação dos valores arrecadados da respectiva contribuição, com créditos devidos pelo poder público municipal.

**Art. 2º -** O instrumento jurídico a ser firmado entre as partes permitirá que o lançamento e a cobrança da Contribuição devida pelas unidades consumidoras possam ser realizados pela concessionária de energia elétrica, através da inclusão do respectivo valor na fatura mensal de consumo de energia elétrica respectiva.

Parágrafo Único - Desde que haja previsão expressa de prestação de contas, o referido instrumento autorizará a concessionária de energia elétrica a efetuar a compensação dos valores arrecadados da Contribuição com os valores devidos pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás em decorrência do consumo de energia elétrica, em especial, os relacionados a prestação do serviço de Iluminação Pública.

**Art. 3º** - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 5º** - Revogam-se todas as disposições anteriores contrárias ao aqui disposto.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Plenário da Câmara de Vereadores de Eldorado do Carajás, 11 de fevereiro de 2022.

Iara Braga Miranda

**IARA BRAGA MIRANDA**
**Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2022.**

Exmo. Senhor Presidente, Nobres Edis:

Encaminho para apreciação desta insigne Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que dispõe a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

Em decorrência da REN 888/ANEEL, publicada no dia 09/07/2020, que vedou a realização do encontro de contas entre faturas de energia elétrica das Prefeituras e os saldos arrecadados de CIP nas contas de energia, as partes, Concessionária de Energia Elétrica e Poder Público Municipal resolvem instituir tal permissão.

Assim, verifica-se a necessidade do presente dispositivo legal por parte desta Casa Legislativa, a fim de atualizar os parâmetros para a aplicabilidade da legislação municipal.

Ante o exposto, e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de URGÊNCIA diante da relevância social.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Eldorado do Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022.

Iara Braga Miranda

**IARA BRAGA MIRANDA**
**Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás**

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 003/2022/SECRETARIA/CMEC

Em 21 de fevereiro de 2022.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 001/2022 de autoria do Executivo.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 03/22, referente ao Projeto de Lei 01/22, de autoria do Executivo *"Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providencias."* para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.

| | |
|---|---|
| **PARECER JURÍDICO:** | 004/2022 |
| **CONSULENTE:** | Comissão de Justiça e Redação<br>Comissão de Finanças e Orçamento<br>Comissão de Minas e Energia. |
| **PROPOSIÇÃO:** | Projeto de Lei Ordinária do Executivo sob o nº 001 de 2022. |
| **AUTORIA:** | Prefeita Iara Braga Miranda. |
| **EMENTA:** | Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências. |

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende regularizar a compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, entre outras providências.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, a nobre Prefeita relata que em decorrência da Resolução Normativa 888 da ANEEL, qual vedou o encontro de contas entre faturas de energia elétrica das Prefeituras e os saldos arrecadados de Contribuição de Iluminação Pública nas contas de energia, passou a ser necessário confeccionar uma lei municipal que visa permitir a compensação.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

A prestação de serviços de Iluminação Pública é de competência do poder público municipal, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal.

Em decorrência disto, a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de Iluminação Pública são de responsabilidade do poder público municipal, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços, de acordo com o caput do art. 21 da Resolução Normativa nº 414/2010.

Observo que, não compete à ANEEL, portanto, disciplinar como o serviço de iluminação pública deve ser prestado à população, mas sim estabelecer quais são as obrigações das distribuidoras de energia elétrica com relação ao fornecimento de energia para os parques de iluminação pública e os diretos e obrigações dos Municípios enquanto usuários do serviço público de distribuição, assunto atualmente disciplinado pela REN nº 414/2010.

Com o objetivo de padronizar a regulamentação do fornecimento de energia para a iluminação pública, trazendo mais previsibilidade e segurança aos serviços públicos, a ANEEL publicou em 9 de julho de 2020 a **Resolução Normativa (REN) nº 888, de 30 de junho de 2020**, que aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, por meio da inserção do Capítulo II-A na Resolução Normativa nº 414, de 2010.

O Capítulo II-A contempla as seguintes seções:

- Seção I – Disposições Gerais
- Seção II - Da Conexão das Instalações
- Seção III - Do Cadastro dos Pontos de Iluminação Pública
- Seção IV - Da Medição e Faturamento
- Seção V - Dos contratos
- **Seção VI - Da Arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

Nesta Seção, observamos a norma, "*in verbis*":

> Art. 26-C. **A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública**, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, **deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica** nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.
>
> §1° A arrecadação de que trata o *caput* deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.
>
> §2° **É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal** ou distrital, **salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal** ou distrital. (Destaques nosso).

Desta forma, caso não exista uma legislação municipal prevendo o instituto da compensação, não poderá a concessionária e o Poder Executivo pactuar o acordo. Sendo o PL em análise traz a possibilidade ressalvada (negritada e sublinhada na citação acima) na Resolução Normativa nº 888 de 30 de junho de 2020.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 001 de 2021, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

## B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022 em análise, qual busca regulamentar a compensação dos valores arrecadados da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3°, preconiza que:

> Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.
>
> [..]
>
> § 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 1º.

**C) DA RECOMENDAÇÃO:**

Ressalto que recentemente a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou a emenda 001/2021 que modificou o inciso XVII do art. 66 da Lei Orgânica do Município, qual passou a constar com a seguinte redação:

> Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:
>
> [...]
>
> XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, sendo incluído na base de cálculo do duodécimo a receita de contribuições composta pela Contribuição de Iluminação Pública (CIP), em conjunto com as demais receitas integrantes da base de cálculo já definidas pela Constituição Federal;

Neste passo, por cautela, oriento as comissões temáticas a indicarem que, a base de cálculo para o duodécimo será conforme inciso XVII do art. 66 da LOM, ou seja, sobre o bruto arrecadado da CIP, assim não haverá dúvidas sobre qual saldo calcula-se o duodécimo, se sobre o bruto ou saldo compensado os débitos de Taxa de Administração, Parcelamento de dívida anterior ou atuais

do Executivo, e, faturas de energia do município.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 001/2022 do Poder Executivo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária. Ressalto apenas que existe uma recomendação, qual se aceita ou não, em nada interfere a aprovação do Projeto.

**Consideração finais**: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, "*in verbis*":

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 25 de fevereiro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico

**PARECER TÉCNICO:** 002/2022

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022

**AUTORIA:** Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

**EMENTA:** Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 001, de 11 de fevereiro de 2022 que "*dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências*".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2022 e (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

> Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.
>
> (...)
>
> III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de **créditos Administração Pública**; (grifo nosso)

Ou seja, quanto a iniciativa do PLO não há vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela tramitação do mesmo.

De ressaltar ainda, que a Excelentíssima Prefeita Municipal, propõe a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai da Justificativa, o que é assegurado em seu artigo 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

> Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Vejamos também o artigo 66, inciso V, da Carta Municipal:

> Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> V – Convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, e a ela comparecer, em Sessão Especial, para expor assuntos de urgência ou de interesse público.

Consequência disso, o PLO deve seguir rito especifico, para atender a urgência ora, solicitada, o que está em total harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1° da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que *"A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar"*. Ou seja, toda lei deve e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecido nela, para não incorrer em vicio ou erro de forma.

No mesmo sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 37, preconiza que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios*** *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Nota-se aqui, que o Poder Executivo Municipal está apenas regularizando uma prática já costumeira. Regularização essa obrigatória pela REN 888/2020 da ANEEL.

Quanto a técnica redacional: sigo o parecer do Assessor Jurídico na integra para que seja feita as adequações, e deixo de transcreve-las aqui por mera repetição.

Nesse sentido, o Projeto obedeceu feita as recomendações estará cumprindo a Lei Complementar 95/98.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Complementar em analise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Como sabido o Poder Executivo tem a prerrogativa de solicitar que a tramitação de Projetos de Leis se sua autoria sigam um rito especifico, desde que em sua justificativa solicite a URGÊNCIA, com base na Lei Orgânica Municipal *alhures* e o art. 80, do RICMEC que determina a forma de tramitação.

Sendo assim, pode o Presidente convocação de Sessão Extraordinária, conforme o artigo 109, § 1°, incisos I e II do RICMEC.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Ordinária busca realizar compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

A técnica legislativa feitas as correções apontadas no parecer do Assessor Jurídico estará satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 001/2022 de autoria do Executivo, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

> PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanta ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 26 de fevereiro de 2022.

PATRICK BENTES BRAGA

Diretor do Legislativo

Portaria 001/2022

Comissão de Justiça e Redação – CJR

# PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências

**Autor:** Prefeita Iara Braga Miranda

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende regularizar a compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, entre outras providências.

Em 17/02/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretária em regime de urgência.

Em 21/02/2022 fora lido em Plenário.

Em 21/02/2022 fora encaminhado para parecer jurídico.

Em 22/02/2022 fora encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital. Bem como fora encaminho na forma digital no grupo das Comissões Temáticas.

Em 25/02/2022 fora confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

**Iniciativa:** Nos termos artigo 66, § 1º da LOM resta prevista a competência do Executivo Municipal para proposição de Projeto de Lei de interesse ao Município, neste passo o interesse nesta pacto, após a sanção da Lei, diminuirá de 5% para 1% a taxa de administração cobrada pela Concessionária.

**Aspecto legal**: este encontra-se na Resolução Normativa nº 888, de 30 de junho de 2020, que aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública, por meio da inserção do Capítulo II-A na Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

**Técnica legislativa:** A matéria encontra-se imperfeita, uma vez que existem erros redacionais que devem ser corrigidos, e somente após a correção estará pronta para votação e após ser inserida em nosso ordenamento jurídico municipal.

Correção 1: retirar no negrito dos artigos.

Correção 2: retirar o traço entre os artigos e o texto da Lei, bem como retirar o traço após a palavra "Parágrafo único" no art. 2º

Correção 3: colocar em minúscula a inicial da palavra "único" (em Parágrafo Único, do art. 2º).

Correção 4: o artigo da Constituição Federal citado no projeto de lei em seu art. 1º deve ser junto ao traço e a letra. Devendo ficar: "... art. 149-A da Constituição Federal, ...".

Inclusão do Parágrafo único ao art. 1º: a fim, de sanar qualquer dúvida por qualquer pessoa que ocupe ou venha ocupar o cargo público, seja prefeito, vereador, contador ou procurador, incluímos o Parágrafo único ao artigo 1º com a seguinte redação:

> Art. 1º ...
>
> Parágrafo único. Observando o inciso XVII do art. 66 da Lei Orgânica do Município, à Contribuição de Iluminação Pública faz parte do repasse à Câmara Municipal, sendo o cálculo feito apenas sobre CIP, não sendo sobre o saldo após a compensação.

## III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, corrigido os errados redacionais e acrescido o "parágrafo único" no art. 1º, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 03 de março de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

# RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião dia 03 de março de 2022, opinou unanimemente aceitar as correções expostas pelo Relator, bem como pela inclusão do "parágrafo único" no artigo 1º. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 001 de 2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

# PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

**Autor:** Prefeita Iara Braga Miranda – PSD.

**Relator:** Vereador da Bamerindus - PDT

## I – RELATÓRIO

Participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e a Comissão de Minas e Energia.

Preliminarmente, ressaltamos que deixamos de descrever toda a trajetória, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer da CJR.

Em 03/03/2022 a Comissão de Justiça e Redação confeccionou seu parecer, realizando adequações ao texto do Projeto de Lei, bem como incluiu o "parágrafo único" ao artigo 1°, e ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumpre informar que, a Prefeita, ressaltou a necessidade de adequar a Legislação a Resolução Normativa 888 de 30 de junho de 2020.

É o relatório passamos a análise.

## II – ANÁLISE

Esclarecemos que esta comissão tem competência para emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1. Proposta orçamentária;
2. Prestação de contas do Prefeito Municipal;
3. Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
4. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

5. Balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar ao andamento das despesas públicas;
6. Balancetes e balanços da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
7. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Departamentos seus equivalentes;

Assim, atento ao item 4 listado, está a competência desta Comissão para analisar o projeto, haja vista tratar-se de proposição qual poderá desonerar o município, qual poderá pactuar através da compensação uma taxa de administração, qual hoje paga-se 5% (cinco por cento) para o percentual de apenas 1%, conforme o § 2º do artigo 9º da Resolução Normativa 888/2020 da ANEEL, citamos:

> Art. 9º Estabelecer as seguintes datas-limites para as distribuidoras de energia elétrica adequarem os seus procedimentos às alterações promovidas por esta Resolução:
> [...]
> §2º Faculta-se às distribuidoras a manutenção da cobrança pela arrecadação da contribuição para o custeio do serviço público de iluminação pública, no percentual máximo de 1 (um) por cento ou no percentual ora praticado, o que for menor, até a data de homologação de sua próxima revisão tarifária periódica, devendo a partir desta data cessar tal cobrança.

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto deve se adequar conforme incitado pela Comissão de Justiça e Redação, em nossa competência a inclusão do "parágrafo único" no artigo 1º, dever ocorrer, para que não exista dúvidas quanto a forma do cálculo.

## III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, se acatadas as adequações da Comissão de Justiça e Redação, o projeto reveste-se de boa, para tanto voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 04 de março de 2022.

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de forma virtual dia 04 de março de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

De forma clara e precisa que o PLO 001/2022 precisa que seja feita as adequações quanto a técnica legislativa.

Realizada as recomendações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022 de iniciativa do Executivo.

Eldorado do Carajás - PA, em 04 de março de 2022.

Participaram da reunião virtual os Senhores Vereadores

Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB
Presidente da Comissão

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Membro

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão Minas e Energia – CME

# PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências

**Autor:** Prefeita Iara Braga Miranda

**Relator:** Vereador Antônio Lino de Sousa Júnior.

## I – RELATÓRIO

Conforme denota-se na Capa do processo legislativo municipal, participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e esta Comissão de Minas e Energia.

Inicialmente, ressaltamos que deixamos de descrever toda a trajetória, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer da CFO.

Em 04/03/2022 a Comissão de Finanças e Orçamento confeccionou seu parecer, concordando com as adequações ao texto do Projeto de Lei, bem como, ressaltou que deve-se incluiu o "parágrafo único" ao artigo 1°, conforme parecer da CJR, e ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumpre informar que, a Prefeita, além de ressaltar a necessidade de adequar a Legislação a Resolução Normativa 888 de 30 de junho de 2020, e considerou que, o projeto reveste de grande importância para o Município.

É o relatório, passamos à análise.

## II – ANÁLISE

Importante destacar que esta Comissão deve emitir parecer sobre matérias que dizem respeito às atividades que direta ou, indiretamente estejam relacionadas a extrativismo responsável de minérios alocados em nosso Município, conforme artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Porém, além do descrito no RICMEC, é necessário citar que temos atribuição em campo municipal sobre as matérias:

a) politicas e modelos mineral e energético;

b) estrutura institucional e papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares.

Em análise ao referido projeto, primeiramente informamos que mesmo não estando nitidamente descrito ou se enquadrando em nosso rol que é exemplificativo, devemos confeccionar e opinar por forçam da própria LOM.

Pois bem, a compensação a ser feita entre concessionaria e Prefeitura (Poder Executivo Municipal) está em conformidade a Resolução Normativa 888/2020, conforme aponto o jurídico desta Casa de Leis, e a própria CJR, quais basearem-se seus entendimentos no próprio texto da Lei.

Desta forma, acompanhamos o entendimento colegiado, acatando as ponderações e recomendações e inclusão do "parágrafo único" no artigo 1°, e neste passo entendemos ser legal e constitucional o presente Projeto.

## III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, e no mérito ao final devendo ser aprovado.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2022.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Relator

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

# RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Minas e Energia, em reunião de 07 de março de 2022 às 8h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

De forma clara e precisa que o PLO 001/2022 precisa que seja feita as adequações quanto a técnica legislativa, bem como para ficar clarividente quando a forma do cálculo, deve haver a inclusão do "parágrafo único" no artigo 1°.

Realizada as recomendações e inclusão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária n° 001/2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2021.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador JOSÉ ALMEIDA ARAÚJO - PSB
Presidente da Comissão

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Relator

Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB
Membro

REDAÇÃO FINAL DO PL 001/2022 DO PODER EXECUTIVO
PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

**LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE MARÇO DE 2022**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Eldorado do Carajás, autorizado a firmar contrato ou convênio com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica para arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública, conforme previsto no art. 149-A da Constituição Federal, incluindo cláusula ou disposição que preveja a compensação dos valores arrecadados da respectiva contribuição, com créditos devidos pelo poder público municipal.

**Parágrafo único. Observando o inciso XVII do art. 66 da Lei Orgânica do Município, à Contribuição de Iluminação Pública faz parte do repasse à Câmara Municipal, sendo o cálculo feito apenas sobre CIP, não sendo sobre o saldo após a compensação.**

Art. 2º O instrumento jurídico a ser firmado entre as partes permitirá que o lançamento e a cobrança da Contribuição devida pelas unidades consumidoras possam ser realizados pela concessionária de energia elétrica, através da inclusão do respectivo valor na fatura mensal de consumo de energia elétrica respectiva.

Parágrafo único. Desde que haja previsão expressa de prestação de contas, o referido instrumento autorizará a concessionária de energia elétrica a efetuar a compensação dos valores arrecadados da Contribuição com os valores devidos pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás em decorrência do consumo de energia elétrica, em especial, os relacionados a prestação do serviço de Iluminação Pública.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores contrárias ao aqui disposto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em março 2022.

**IARA BRAGA MIRANDA**
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 08 / 03 /2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

**REDAÇÃO FINAL DO PL 001/2022 DO PODER EXECUTIVO**
**PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD**

CÓPIA

**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 045/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 08 de março de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
**Iara Braga Miranda**
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: **Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 001/2022 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de março de 2022.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 001/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providencias."*, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 2ª Sessão Orrdinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 08 de março de 2022.

A alteração por parte deste Poder Legislativo, consta no corpo da Redação Final grifado em negrito as referidas alterações, de igual modo estamos enviando em Word e PDF com destaque nas alterações nestes em vermelho.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Jaulene Silva
08/03/2022
11:41h